SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005322-35.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Rogério da Silva Pereira

Requerido: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDÉBITO EM FACE DE CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENT E INVESTIMETO.

Alegou em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento de um veículo. Nele há CLAUSULAS ABUSIVAS, cobrança indevida de TAXA DE JURO, TAXA DE CADASTRO, TAXA para EMISSÃO DE BOLETOS e outros encargos abusivos. Pediu a procedência da ação para ver excluídas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir o valor referente ás respectivas taxas.

Conforme despacho de (fls. 21) foi indeferida a antecipação de tutela.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação a fls. (31/50) alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. Rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Requerente pediu prova pericial (fl. 84), e a requerida informou não ter interesse em outras provas (fl. 86).

Deferida a prova pericial requerida pelo autor (fl.103), laudo foi encartado ás (fls. 166/170).

As partes deixaram de oferecer manifestação quanto ao laudo pericial.

Declarada encerrada a instrução e fixado prazo de 30 dias o prazo para entrega dos memoriais, decisão (fl.180).

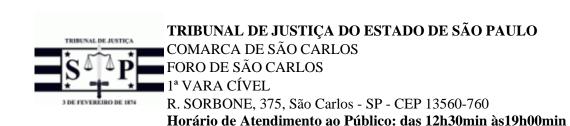
É o RELATÓRIO.

Decido.

A princípio cabe salientar que embora o requerido não tenha atendido determinação do juízo para trazer cópia do contrato de financiamento firmado com o autor para aquisição do veículo **Tempra/FIAT**, **placa DFR 4800**, identificado a fls. 20, certo é que a inicial formula pedido genérico, não especificando quais taxas de fato foram cobradas e seus respectivos valores.

O único contrato trazido pelo banco e, portanto, a única relação negocial entre as partes que restou provada, tem por objeto veículo **FOCUS**, **placa DIP 9585**, diverso do especificado na inicial.

Na sequência, o perito nomeado pelo juízo concluiu pela impossibilidade de elaboração de cálculos ante a ausência de documento próprio e não houve manifestação do autor a respeito (cf. fls. 179).



Mesmo assim, passo análise do mérito no que toca às taxas cobradas no contrato exibido nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à <u>licitude</u> da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

São 03 as teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre
 Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo

principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

É legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central.

Assim o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O único contrato exibido foi firmado em maio de 2013, data posterior a 30 de abril de 2008 (confira-se fls. 147 e ss) e trata-se de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou.

Destarte, **é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro** e o consumidor não faz jus a qualquer reembolso.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado.

A cobrança das outras despesas especificadas nos autos não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias. Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação

de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que **admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens** e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

A cobrança de despesa de promotora de vendas/serviços de terceiros, não tem encontrado respaldo por falta de transparência, pela ausência de informação clara a respeito do serviço efetivamente prestado em benefício do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 46).

Igualmente vem-se determinando que se devolva ao consumidor o que lhe foi cobrado como tarifa de Registro de Contrato, como fazem também vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Nada obstante a posição pessoal que vinha adotando.

Como não há nos autos prova de que as Tarifas de Serviço de Terceiros e Registro de Contrato foram cobradas do autor, não há como determinar qualquer devolução a ele.

De outro lado, reputa-se <u>legítima a cobrança da despesa de registro do</u> <u>gravame eletrônico</u>, por constituir providência de segurança não apenas para as partes contratantes, mas também para terceiros. A assunção do custo foi expressamente anotada no contrato. Não havendo proibição legal para a cobrança e inexistindo vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tal valor, a exemplo do que decidiu o TJSP, no Recurso de Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015, e também no Recurso de Apelação 0035266-34.2013.8.26.0506, Rel.

Des. Adilson de Araújo, j. 10.02.2015.

Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o relator Des. Bonilha Filho, destacou: "no tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados".

Eis a ementa:

Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

Se houve contratação de **seguro** — e quando houve o contrato previu expressamente a cobrança do valor da contraprestação pelo mutuário — **não se justifica reembolsar o montante**, sobretudo depois de decorrido certo espaço de tempo, relativamente ao risco contratado, afetando terceira pessoa, a Companhia Seguradora.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga na inicial).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade,

entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à <u>comissão de permanência</u>, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

É importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n.

32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado -Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras -Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA